



**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

### Julgamento de Impugnação

**Referência:** Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 055/2023, Processo Administrativo n. 990.34864/2023.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **OBDI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.546.840/0001-29, com sede na Avenida Vereador Toaldo Túlio, 227, Santa Felicidade, CEP: 82320-010, ora Impugnante, contra Edital nº 055/2023 do pregão em referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de combustível, com motoristas**, para apoio as atividades operacionais dos diversos equipamentos dos órgãos da Administração Direta, visando o pleno atendimento as demandas dos diversos órgãos municipais.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante encaminhou sua petição, no dia 04/01/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 09/01/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

#### 2. DO REQUERIMENTO:

**a) Promover ajustes em relação à qualificação econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, OU dos índices de liquidez e solvência, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.**

A habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

O Edital da licitação foi elaborado com base na minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, estando os critérios de qualificação econômico-financeira, de acordo com a legislação em vigor, não havendo restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame.

**b) Promover ajustes em relação à qualificação técnica, comprovando-se a pertinência da exigência de sede ou filial do licitante no Município de Niterói. E, uma vez comprovada a pertinência, que a exigência de comprovação de sede ou filial ocorra apenas quando do início efetivo da prestação dos serviços.**

O Termo de referência no seu item 9 alínea b prevê que: “A licitante deverá possuir, na **ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços**, sede ou filial com capacidade administrativa e operacional no Município de Niterói, inclusive com pessoal capacitado para a perfeita execução dos serviços, tais como entregas de veículos, substituições, manutenções, entre outros, disponibilizando sistema de comunicação que atendam 24 horas por dia, mesmo em feriados e fins de semana, para atender às situações excepcionais;

A referida exigência deverá ser comprovada apenas na assinatura da Ata de Registro de Preço, não havendo restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame.

**c) Promover ajustes em relação ao prazo de entrega dos veículos, devendo o prazo de 30 (trinta) dias ser dilatada para, no mínimo entre 90 e 120 dias, considerando o objeto que se pretende contratar (Veículos OKM e blindados) e, por conseguinte, o prazo de entrega da montadora e para blindagem.**

Consideramos o prazo estipulado razoável e proporcional, tendo em vista que a dilação do prazo atrasaria a prestação do serviço por 03 ou 04 meses, um prazo desproporcional para atendimento as demandas da Administração Pública.

Levando em consideração, que é uma ata de registro de preço, e que não houve questionamento de outras empresas, resta claro que o prazo de entrega estipulado não restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

**d) Sanar a omissão em relação à inclusão ou não na proposta em relação aos custos com estacionamentos e pedágios na proposta, sob pena de impactar o contrato futuro e onerar a Administração Contratante e, por conseguinte, deixar de contratar a proposta mais vantajosa.**

O Edital não prevê a inclusão de custos com estacionamentos e pedágios na proposta, restando claro que os mesmos não devem ser levados em consideração na apresentação de proposta pela licitante.

Após análise dos fatos supostamente impugnáveis, preservado o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se **improcedente** o pedido de impugnação ora apresentado.

**Decisão:**

Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, pelos fatos e fundamentos apresentados, decido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Niterói, 05/01/2024.

  
Luiz Vieira  
Secretário Municipal de Administração

*Luiz A. F. Vieira*  
Secretário de Administração  
Mat: 1242984-0